



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0833/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que institui a Campanha Municipal de enfrentamento à Pedofilia, Cyberbullying e ao Tráfico de Crianças e Adolescentes em ambientes digitais.

De acordo com o projeto, a campanha tem por objetivo a conscientização de estudantes, instituições de ensino e profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes sobre o tema e será desenvolvida nas escolas públicas e privadas do Município.

Algumas das ações previstas pelo projeto são: **i)** capacitação permanente dos profissionais da rede pública e parceiros envolvidos com a proteção infantojuvenil; **ii)** criação e fortalecimento de canais de denúncia e atendimento às vítimas; **iii)** criação de protocolo pelo Poder Público de atendimento e intervenção imediata para prevenção e proteção de crianças e adolescentes em caso de suspeita de violência em ambientes virtuais em parceria com órgãos de segurança pública e rede de proteção de crianças e adolescentes; **iv)** estabelecimento de um Centro de Atendimento Integrado às crianças e adolescentes vítimas de pedofilia, cyberbullying e tráfico; **v)** realização de programas educativos regulares em veículos de comunicação e redes sociais; **vi)** realização de ações conjuntas com a Polícia Civil, Polícia Militar, Conselho Tutelar e Ministério Público; **vii)** promoção de fóruns, conferências e eventos públicos sobre o tema; e **viii)** monitoramento estatístico dos casos com uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificação, permitindo a antecipação e a prevenção desses crimes em ambientes virtuais, podendo utilizar a inteligência artificial e o Smart Sampa.

O projeto prevê, ainda, que será criado o Comitê Municipal de Enfrentamento à Pedofilia, ao Cyberbullying e ao Tráfico de Crianças e Adolescentes, composto por representantes de várias secretarias do Poder Executivo Municipal, de outros órgãos públicos e da sociedade civil, comitê este que terá função consultiva, propositiva e fiscalizadora, com reuniões bimestrais e publicação de relatórios anuais de atividades.

Por fim, o projeto estabelece que o Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com os Governos Estadual, Federal, organismos internacionais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas privadas e que a lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

A justificativa apresentada traça um panorama sobre os temas abordados pelo projeto, trazendo dados estatísticos acerca da violência a que estão expostos as crianças e os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

adolescentes e pontua que a campanha que se pretende instituir trará benefícios significativos para a comunidade escolar e para a sociedade como um todo, podendo evitar inúmeros casos de pedofilia, cyberbullying e tráfico infantil nos meios digitais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção e defesa da infância e da juventude. Nesse aspecto, prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).

Importa destacar, ademais, em relação às escolas privadas, que o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos* (**Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed., Malheiros, p. 353).

Resta claro, portanto, que o projeto em análise está alinhado ao ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,